

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª (Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A Reforma do IRS de 2015, orientada para a simplificação, a família e a mobilidade social, trouxe o alargamento dos beneficiários dos chamados "vales sociais de educação", tendo a idade máxima sido fixada nos vinte e cinco anos. Desta forma, este benefício fiscal passou a vigorar enquanto alguém seja, fiscalmente, considerado dependente e o agregado familiar em que se insere continue a suportar despesas com a sua educação.

Tal opção foi tomada por razões que se prendem com uma maior justiça, porquanto, obviamente, a diminuição da capacidade contributiva de um agregado familiar resultante da existência de despesas com a educação dos seus dependentes não cessa quando estes atingem sete anos de idade.



Foi fixado o limite de 1.100 euros, com a sua exclusão da base de incidência do IRS, e ficou o sucesso desta medida dependente da adesão por parte dos trabalhadores e das respetivas entidades patronais e, em segundo lugar, da aceitação de tais "títulos" como forma de pagamento das despesas a que os mesmos respeitam.

Com os objetivos de generalizar o uso de tais "títulos" e promover a não discriminação entre os contribuintes cujos dependentes frequentem o ensino público ou o ensino privado (questão esta que se coloca, essencialmente, ao nível do ensino básico e secundário, porquanto o valor da propina máxima que hoje é exigida no ensino universitário público é de montante equivalente ao limite máximo, fiscalmente relevante), estes mesmos vales puderam ser utilizados no pagamento de despesas escolares, que não apenas mensalidades ou propinas, nomeadamente na aquisição de livros e outro material escolar e no pagamento de "explicações". Estes títulos têm ainda a vantagem de incorporar no sistema setores que historicamente estavam fora do sistema fiscal, contribuindo assim para o acréscimo de receita.

Decidiu o Governo acabar com este benefício fiscal que era um importante apoio às famílias portuguesas, com o argumento de que "foram identificadas situações em que estes conseguiam ser utilizados para adquirir bens não relacionados com o fim a que se destinavam". Se existia uma utilização pontual indevida deste benefício, podia o Governo ter, caso efetivamente o pretendesse, legislado nesse sentido, delimitando melhor a sua utilização. Ao simplesmente extinguir este benefício fica evidente que a verdadeira razão não se prende com a medida em si, mas como uma forma de arrecadação adicional de receita fiscal, penalizando assim as famílias portuguesas.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 162º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 162.°

[...]



"Ar	+ia	_	2	0	٨
«Ar	u	Įυ	Ζ.	-	н

[...]

1 - [...]:

a) [...];

- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC, e os benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, exceto na parte em que o respetivo montante exceda (euro) 1 100 por dependente nos casos dos «vales educação» previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do referido decreto-lei;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

(...)»



Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Margarida Balseiro Lopes